

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

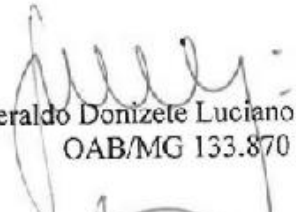
Processo administrativo nº 439003/16  
A.I: 22876/2016

17000001360/17  
Abertura: 24/04/2017 10:06:37  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: PAULO GERALDO MARCONDES RIBAS  
Assunto: MEMO Nº 22876/2016.

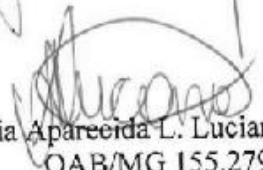
**PAULO GERALDO MARCONDES RIBAS**, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênha não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendente, vem, respeitosamente, com fulcro no art.43§1º inciso I, do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da **URC**.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 20 de Abril de 2017.

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925

  
Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

**RAZÕES DO RECORRENTE: PAULO GERALDO MARCONDES RIBAS / FAZENDA LAMARY**  
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 439003/16  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22876/2016

**DOUTO SECRETÁRIO**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.46/49 e Decisão de fls.50, através de Carta registrada (em nexos), que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA LAMARY** foi examinado, sendo julgado improcedente os pedidos, mantendo a penalidade aplicada, excluindo apenas a suspensão de atividades.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

**II- DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

**Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A equipe julgadora discorre que a alegação de não ter sido consignado no auto de infração as atenuantes não é motivo para a sua nulidade e suas penalidades, uma vez que o agente não aplicou as atenuantes simplesmente por não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 68 do decreto 44844/2008, bem como não procede a alegação de que não foram observadas as diretrizes estabelecidas no artigo 27, § 1º do Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, o Decreto 44844/2008 é claro ao determinar que a fiscalização deve ser realizada num todo, e não apenas para observar as irregularidades existentes no empreendimento.

Essas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento deste douto órgão, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo. A título de exemplo, as áreas de APP's e reserva legal devem ser vistoriadas quando da fiscalização, e os dados verificados devem ser explanados, sejam eles benéficos ou maléficos.

Julgados recentes do STJ, demonstram a necessidade destas descrições, não vejamos;

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)**

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO  
Comarca de Origem Passa-Quatro  
Data de Julgamento 20/10/2016  
Data da publicação da súmula 25/10/2016

*Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:*

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

*Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 do Decreto 44844/2016 mesmo que não configure nenhuma atenuante devem sim serem fundamentadas no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da equipe julgadora.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.**

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44, "apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002."

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade



*finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).*

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

*Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.*

*Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.*

*Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.*

*Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)*

Ocorre que, no presente processo, tudo isso foi completamente ignorado!

Compulsando aos autos, verificou-se que o laudo acostado aos autos não foi analisado pela equipe julgadora, uma vez que a atenuante de nascentes e matas ciliares foram rejeitadas sob o argumento de ausência de provas. Nota-se que não há no bojo do Parecer Único Às fls.46/49 nenhuma decisão rejeitando referido laudo.

O cerceamento da defesa não para por aí, o artigo 27 da Lei 14184/2002 estabelece que "O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo". Referida perícia foi requerida às fls.22 e sequer foi analisada.

A perícia no presente caso é de suma importância, uma vez que o policial militar não descreveu a situação que se encontravam as áreas de preservação permanente, Reserva Legal, Matas Ciliares, bem como se o empreendimento está causando danos ao Meio ambiente.

Insta salientar, que o recorrente obteve acesso ao boletim de ocorrência, apenas nessa fase do processo, o que cerceou seu direito de defesa, uma vez que não foi aberto prazo de 10 dias para que o autuado pudesse se manifestar acerca de tal documento.

Portanto, fica cristalino que findada a instrução do processo e antes do julgamento da defesa, deveria ter sido aberto o prazo de dez dias, estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 14.184, de 2002, para o autuado manifestar, sob pena de cerceamento de defesa do recorrente.

### Da Ausência de testemunhas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fiscalização foi realizada às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Vale lembrar, que o artigo 29 § 2º do Decreto 44844/2008, estabelece que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, senão, vejamos:

*Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.*

(...)

*§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.*

No caso presente, a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto, arrolando como testemunha, o soldado Thiago Barbosa Maruno, integrante da guarnição que realizou a fiscalização.

Assinale-se, ainda, que não há assinatura do empreendedor no Boletim de ocorrência, tampouco no auto de infração, sendo descrito que este foi entregue ao advogado do autor, o que confirma a sua ausência no empreendimento no dia da fiscalização.

Nesta esteira, o TJ-MG, manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de duas testemunhas, vejamos;

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito amilatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001.*

*Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL,  
julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)*

Por tais razões, deve o referido auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte cancelado.

## **DO MÉRITO**

### **Da Ausência de Infração**

No caso presente, a equipe técnica indeferiu o pedido de denúncia espontânea, sob o argumento de que após verificação no Sistema Integrado de Informações Ambientais- SIAM, em nome do autuado existem três formulários de Orientação Básica vencidos.

Ora nobre julgadores, a equipe julgadora ao fundamenta sua decisão, alegando a existência de dois FOBs vencidos, mas não junta referidos documentos, no bojo do processo administrativo.

Nota-se, que sequer, fora trazido aos autos, o número dos referidos FOBs. Ora, quais FOBs venceram? Houve arquivamento destes? Quais os números? Os mesmos fazem referência à fazenda Lamary? Impossível saber!

Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas. Insta Salientar que o processo de licenciamento do empreendimento iniciou-se no ano de 2011 e até a presente data, não houve arquivamento dos processos de licenciamento requeridos pelo recorrente.

À vista do exposto, foram requeridas em 2011 duas AAFs, para a mesma área, sendo concedido duas licenças à época. Em 2012, observando que a divisão do empreendimento não poderia ter sido realizada dessa forma, foi requerida outra AAF, agora contemplando todo o empreendimento, sendo concedida nova licença/AAF, com validade para 08/05/2016.

Por fim, em 2015, o recorrente trocou de consultor e foi informado que devido ao tamanho da área do seu empreendimento, seria necessário a modificação do tipo de licença, de AAF para LOC, o que foi de pronto providenciado no dia 30/11/2015, estando referido processo em análise até a presente data

Para corroborar as afirmações elencadas acima, realizou-se uma consulta ao site da Semad, sendo feita uma linha do tempo, a qual demonstra o andamento do processo de licenciamento desde 2011, senão vejamos;

### **Linha do tempo**

1º pedido: **AAF - Proc. 11975/2011/001/2011**, Marco Antônio Marcondes Ribas e outros\_Fazenda São Vicente.

- Requerimento AAF\_ 01/08/2011
- Data formalização\_ 01/08/2011



- Data vencimento licença\_ 01/08/2015

2º pedido: AAF - Proc. 11979/2011/001/2011, Marco Antônio Marcondes Ribas e outros\_Fazenda São Vicente.

- Requerimento AAF\_12/09/2011
- Data formalização\_12/09/2011
- Data vencimento licença\_12/09/2015

3º pedido: AAF - Proc. 01400/2012/001/2012, Paulo Geraldo Marcondes Ribas\_Fazenda São Vicente.

- Requerimento AAF\_08/05/2012
- Data formalização\_08/05/2012
- Data vencimento licença\_08/05/2016

4º pedido: LOC - Proc. 11979/2011/001/2011, Marco Antônio Marcondes Ribas e outros, Fazenda São Fetal, São Vicente ou Santa Tereza, lugar denominado Lamary.

- Requerimento licença\_30/11/2015
- Data formalização\_30/11/2015
- Data vencimento licença\_em análise

Posta assim a questão, é de se dizer que, em nenhum momento o empreendimento operou sem licença, pois todos os novos pedidos de licenças, foram realizados antes do vencimento das anteriores, o que demonstra a licitude dos atos de recorrente.

Assim, diante da comprovação da inexistência de FOBs vencidos, o empreendimento está e sempre esteve acobertado por licenças devidamente protocoladas e analisadas por este douto órgão ambiental, não restando assim, outra medida, senão o cancelamento do auto de infração, diante da ausência de infração.

#### Das Atenuantes

Imperioso salientar que, “ad argumentandum”, caso por um absurdo seja validado o auto de infração e considerada a existência da infração, o autuado se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas.

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, que a inexistência de licença, não implica em prejuízo para o meio ambiente, tendo em vista tratar-se apenas de um procedimento formal, um instrumento de controle estatal, ou seja, o fato de operar sem licença, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, o que foi inclusive **demonstrado pela própria equipe técnica ao indeferir o pedido de conversão de 50% às fls.49v.**

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos.**, conforme se depreende da Deliberação Normativa CERH- MG nº 07 de 04 de novembro de 2002.

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>1</sup>, senão vejamos;

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

*Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.*

*(...)*

*No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).*

*Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o*

<sup>1</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.

*conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

*Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.*

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Sustenta a equipe julgadora, que no caso vertente, não foi verificada a colaboração do infrator, nem se aplica a instrução normativa do Ibama, uma vez que o Decreto 44844/2008 prevê as regras para o Estado de Minas, tampouco o artigo 15, da Lei 7772/1980, pois o ato de não obstar a fiscalização não significa que houve colaboração.

O fundamento do órgão é desprovido de qualquer lógica jurídica, sob tal ambulação, o órgão ambiental não poderia utilizar outras normas do ordenamento jurídico em nenhuma hipótese. Necessário é lembrar, que este douto órgão utiliza em suas decisões e exigências para licenciamento e outros, várias regras alheias ao decreto 44844/2008, à guisa de exemplo, podemos citar, a Resolução do Conama 01/86 ( IBAMA).

Neste passo, também, injusta a alegação de que colaborar com a fiscalização, não significa que houve colaboração. Não há, destarte, nenhum nexo lógico nesta afirmação, pois se assim o fosse, o legislador não teria inserido no bojo das punições do Decreto 44844/2008 e Lei 7772/1980, a punição de "obstar a fiscalização".

Insta, ainda, observar que o recorrente após a fiscalização, mesmo estando com o processo de licenciamento tramitando de acordo com as exigências determinadas pelo órgão ambiental, assinou TAC para continuar operando suas atividades, bem como, compareceu a unidade da Polícia militar ambiental, para receber o auto de infração em comento.

Lembremos que os órgãos ambientais não são órgãos arrecadadores, sequer multas são impostos. São penalidades que devem ter aplicação restrita em prol do cidadão que cumpriu seu papel social de produzir alimentos e caso não seja esse o entendimento deste douto julgador, **requer desde já que se especifique, quais casos se enquadram na atenuante colaboração do infrator.**

Assim, diante da comprovação da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, requer a redução de 30 % do valor da multa diante da colaboração do requerente.

**f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.**

Referida atenuante foi indeferida sob o argumento de que a Reserva Legal não foi averbada na sua totalidade no Cartório de registro de Imóveis.

Impende ressaltar que, de acordo com o §4º, do art. 18, da Lei n. 12.651/2012, a obrigação de averbação da reserva legal à margem do registro imobiliário, até então imposta pela Lei n. 4.771/1965, a partir de 25/05/2012 **restou transmutada para mera facultatividade, pois o registro no Cadastro Ambiental Rural desobriga a averbação no CRI.**

Este entendimento já está consolidado nos Tribunais, senão vejamos;

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR - EXIGÊNCIA DA AVERBAÇÃO AFETA AO "MERITUM CAUSAE" - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - CAUSA MADURA - ARTIGO 1.013, §3º, DO CPC - NULIDADE PARCIAL DA EXECUÇÃO - "NULLA EXECUTIO SINE TITULO" - OBRIGAÇÕES EXEQUENDAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INEXIGIBILIDADE - LEI N. 12.651/12 - DESOBRIGAÇÃO DO REGISTRO NO CRI.**



**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA  
- NULIDADE PARCIAL DA EXECUÇÃO - PEDIDO JULGADO  
PROCEDENTE**

- *A superveniente entrada em vigor do novo Código Florestal não afasta o interesse de agir necessário ao prosseguimento da ação, haja vista que mantida a resistência do proprietário rural à pretensão exordial de averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis local. Debate afeto ao meritum causae. Sentença cassada.*

- *Encontrando-se a causa madura para a apreciação de mérito, faz-se admitido o julgamento imediato do feito na instância recursal, nos moldes do artigo 1.013, §3º, do C.P.C.*

- *Constatado que parte dos pedidos deduzidos no feito executivo extrapola as obrigações assumidas no bojo do título executivo (termo de ajustamento de conduta), há de ser reconhecida a nulidade parcial da execução, ante a ausência de pressuposto válido e regular para o prosseguimento do feito.*

- *De acordo com o §4º, do art. 18, da Lei n. 12.651/2012, a obrigação de averbação da reserva legal à margem do registro imobiliário, até então imposta pela Lei n. 4.771/1965, a partir de 25/05/2012 restou transmutada para mera facultatividade, pois o registro no Cadastro Ambiental Rural desobriga a averbação no CRI.*

- *Recurso provido em parte. Sentença cassada. Pedido inicial julgado procedente. (DES. CORRÊA JUNIOR) (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.027815-4/001, Relator(a): Des. (a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2017, publicação da súmula em 17/04/2017)*

Neste sentido deve-se dizer que, referida decisão segue a beirar o absurdo, uma vez que fora anexado juntamente com a defesa, o CAR, onde é possível visualizar a destinação de 1.049,9176ha para fins de Reserva Legal, bem como às fls. 43 foram anexadas fotos da Reserva Legal, comprovando a sua preservação.

Diante do exposto, outra medida não resta senão a concessão da atenuante, reduzindo o valor da multa em 30%.

**i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas. hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento:**

À luz das informações contidas no bojo do processo administrativo, referida atenuante não foi acolhida sob o argumento de que não foi comprovado pelo autuado, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Referida decisão não pode prosperar, pois fora juntado às fls40/45 laudo pericial, o qual descreve com clareza que as áreas de preservação permanente estão preservadas, estando a nascente do Ribeirão do Fetal preservada e cercada por arame farpado com cinco fios, trazendo inclusive fotos do local.



Assim, outra medida não resta senão a aplicação da atenuante com redução no valor da multa em 30%.

### Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular e restritiva atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

*"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."*

Nota-se que foi aplicada a multa ao recorrente no valor de quase R\$34.000,00 reais. Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO DE GASOLINA. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INFRAÇÃO APENAS POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS ÓRGÃOS DO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. - Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a inicial por ausência de interesse de agir. Sentença anulada com aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, por se encontrar instruída para julgamento, que tem por escopo anular auto de infração lavrado pelo IBAMA, no valor de dez mil reais, por ausência de prévio licenciamento de posto de gasolina de pequeno porte na cidade de Parazinho/RN. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio nos órgãos do meio ambiente para o regular funcionamento do posto de gasolina, que segundo as provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento de forma irregular. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. (TRF-5ª R. - AC 2006.84.00.001410-6 - (395640/RN)- 1ª T. - Rel. Des. Rogério Fialho Moreira - DJe 28.05.2010 - p. 268) e (TRF-5ª R. - AC 2002.82.00.005628-0 - (399141/PB)- 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 28.08.2009 - p. 368) - Sentença anulada, com aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido do autor.(TRF-5 - AC: 200984000057921, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 13/07/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/07/2010)*

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância..

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

*“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”.*  
“(MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357*)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357*)*

É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

### Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora às fls.85 indeferiu o pedido de conversão de 50 % insculpido no artigo 63 do Decreto 44844/08, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma, visto que no caso em debate não ocorreu dano ambiental.

Esse raciocínio não pode prosperar, vejamos o que diz o artigo;

*“Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado desde que cumpridos alguns requisitos”.*

Nota-se que o legislador não impõe a existência de dano ambiental, mesmo porque descreve que as medidas de controle poderão ser realizadas em qualquer parte do Estado e não

apenas no local da infração, ou seja, nessa parte o legislador abrangeu os dois tipos de infratores quais sejam os que causaram e os que não causaram dano ambiental.

Os incisos impõem alguns requisitos aos infratores, senão vejamos;

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente; (...)*

Neste inciso a lei pune o infrator que causou dano ambiental com mais severidade, ou seja, além de comprovar a reparação do dano ambiental causada no seu empreendimento, também deverá adotar medidas de controle ambiental, sendo estas estipuladas pelo órgão e realizadas em qualquer parte do Estado.

O espírito da Lei no presente artigo é transformar parte da multa em medidas de melhoria do meio ambiente, independentemente de ter ocorrido dano, visto que o interesse maior não é arrecadar e sim a proteção ao meio ambiente.

A Lei 20922/2013 também regula o assunto de maneira mais clara;

*Art. 106. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:*

*(...)*

*§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser realizada no território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.*

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria para o meio ambiente conforme determina o Art. 63 do decreto 44844/08.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a **ausência de testemunhas**, cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, acatar a ausência de infração, bem como a aplicação das atenuantes arguidas, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

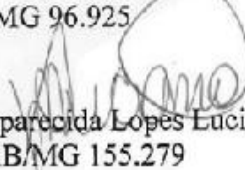
Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

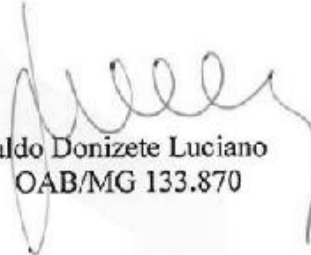
Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de Abril de 2017.

Thales Vinicius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925



Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279



Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130